



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.726522/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.315 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente IRANI FRANKLIN MAGALHAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE. INAPTIDÃO DE LAUDO PARTICULAR. SÚMULA CARF Nº 63. INDEFERIMENTO.

O laudo particular é inapto para escorar o pedido de isenção de imposto de renda por moléstia grave. Tal condição deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, e art. 39, XXXIII e §§ 4º e 5º do RIR/1999 - art. 35, II, “b” e § 3º do RIR/2018).

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

O cálculo do imposto devido sobre os RRAs deve ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos - aplicação do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS e art. 62, § 2º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por IRANI FRANKLIN MAGALHÃES contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Belo Horizonte – DRJ/BHE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência R\$ 78.603,36 (setenta e oito mil seiscentos e três reais e trinta e seis centavos) a título de IRPF suplementar, juros de mora, multa de ofício referente ao exercício de 2009.

Conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, houve omissão

[r]eferente ao rendimento recebido em decorrência de decisão da justiça federal, por meio do Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91. Na apuração do rendimento tributável foi deduzido o valor dos honorários advocatícios pagos conforme recibo de nº 001974, emitido por Lasaso Cândido da Cunha Advogados Associados. (f.16)

Em sua impugnação (f. 2/11), esclareceu que

(...) de acordo com o laudo do Dr. Olavo Carlos Vieira da Silva, CRM/MG, nº 6.196, médico com especialização em cardiologia, o impugnante “é portador de insuficiência coronariana crônica – cardiopatia isquêmica grave – dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica, arritmia cardíaca e quadro depressivo, com antecedentes de cirurgia de revascularização miocárdica realizada em 21/08/1990, com ponte de safena para coronária direita e mamaria para descendente anterior” (doc. nº 02).

Por sua vez, os rendimentos percebidos acumuladamente pelo impugnante, e que serviriam de base de cálculo para a apuração do imposto de renda em questão, têm como origem decisão transitada em julgado que revisou sua aposentadoria junto ao INSS, que gerou o recebimento das diferenças pagas a menor no período compreendido entre novembro de 1.996 e novembro de 2.006, período em que já era portador de cardiopatia grave, já devidamente diagnosticada, conseqüentemente, ele faz jus a isenção descrita na norma supracitada.

Vale dizer, **os proventos de aposentadoria do impugnante, posteriores à 21/08/1990, são isentos de recolhimento do imposto de renda de pessoa física, haja vista a constatação, com base na conclusão da medicina especializada, de cardiopatia grave.** Logo, improcede o lançamento em causa.” (f. 4; sublinhas deste voto).

Em caráter subsidiário, asseverou que os proventos de aposentadoria que deram origem ao tributo apurado foram “(...) recebidos de forma acumulada, se descompostos mensalmente (art. 2º da Lei nº 7.713/88) (...) não estão submetidos ao pagamento de imposto de renda, haja vista que se encontram dentro dos valores isentos de recolhimento.” (f. 5)

Ao apreciar as razões declinadas, restou o acórdão da decisão vergastada assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**Exercício: 2009****MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.**

A condição de portador de moléstia grave, enumerada na legislação, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009 sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual correspondente, devendo ser somados aos demais rendimentos auferidos no período.

Impugnação Improcedente (f. 76)

Intimado do acórdão apresentou, em 08/02/2013, recurso voluntário (f. 88/92), replicando as mesmas teses suscitadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO**I – DA ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS EM RAZÃO DA MOLÉSTIA GRAVE**

Com o desiderato de comprovar estarem os rendimentos albergados pela norma isentiva, o recorrente afirma que

(...) demonstrou ser portador de cardiopatia grave desde 21/08/1990. Para tanto, juntou laudo médico do Dr. Olavo Carlos Vieira da Silva, CRM/MG nº 6.196, médico com especialização em cardiologia, onde ele é categórico ao afirmar que o Recorrente “é portador de insuficiência coronariana crônica – cardiopatia isquêmica grave – dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica, arritmia cardíaca e quadro depressivo, com antecedentes de cirurgia de revascularização miocárdica realizada em 21/08/1990, com ponte de safena para coronária direita e mamária para descendente anterior. (f. 90)

Para que faça jus à isenção sobre os rendimentos daquele que é acometido pela moléstia grave, devem ser cumpridos os requisitos constantes do art. 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, e art. 39, XXXIII e §§ 4º e 5º do RIR/1999 – art. 35, II, “b” e § 3º do RIR/2018. Ou seja, é necessário que a doença conste do rol legal e seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Não se desconhece que o col. Superior Tribunal de Justiça já editou dois verbetes sumulares sobre a matéria (os de nºs 598 e 627), os quais afirmam serem desnecessárias tanto “a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova” quanto “a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”.

Entretanto, no âmbito deste Conselho, o verbete sumular de nº 63 estabelece que o laudo particular é inapto para escorar o pedido de isenção de imposto de renda, já que “a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

No caso em tela, por ter sido acostado tão-somente um laudo particular – “vide” f. 12 – não há como acolher a tese suscitada. **Rejeito-a**, pois.

II –DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAS)

O recorrente aduz que a decisão proferida pela instância “a quo” merece reforma, eis que

(...) o fato do STF ter reconhecido que a matéria tem repercussão gera não tem o condão de alterar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, onde, já sob a égide do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que no caso em comento o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não sendo legítima a cobrança com o parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (f. 91)

A fim de resolver a controvérsia, necessária uma brevíssima análise da evolução legislativa quanto à sistemática de incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Isto porque, conforme relatado, trata-se de verbas recebidas em razão do ajuizamento de ação trabalhista, que culminou com a celebração de acordo entre as partes.

O art. 12 da Lei nº 7.713/88 previa que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos aos anos calendários anteriores ao do recebimento, o imposto de renda incidiria no mês de recebimento, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial. Senão, veja-se:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total

dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em 23/10/2014 – *posteriormente* à interposição do recurso voluntário –, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73, o Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, tem-se que os RRAs recebidos antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei 7.713/1988) estão submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Ao apreciar situação idêntica a ora sob escrutínio, outro não foi o entendimento predominante neste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2001

(...)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2001, relativamente ao pagamento da URP, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente (Processo nº 13433.000235/2006-57, acórdão nº 2401-006.028, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 13 de fevereiro de 2019).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

(...)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL

RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência) (Processo nº 13433.000250/2006-03, acórdão nº 2301-005.652, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 10 de setembro de 2018).

Por essas razões, determino seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso** para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira